

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 18416/2023

Aracaju, 18 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Assunto: Alteração de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 130 de 2006

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que visa modificar a Lei Complementar Estadual nº 130 de 2006 com a extinção dos Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Offícios da Comarca de Aracaju, assim como resolução deste Poder Judiciário e a correspondente exposição de motivos, que busca modificar a referida Lei, conforme documentação contida em anexo.

Renovo protestos de consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA**, Presidente do Tribunal - Presidência, em 18/12/2023, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2168101** e o código CRC **3D5C7443**.

0023050-88.2023.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

2168101v2

**ALESE/SGM
RECEBIDO**

Em, 18/12/2023

Assinatura

Tejma Paveza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei 14.063/2020.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Resoluções Nº 42/2023

Aprova a Proposta de Projeto de Lei Complementar que extingue os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Offícios da Comarca de Aracaju, altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 130, de 30 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no processo protocolizado sob o nº 0023050-88.2023.8.25.8825,

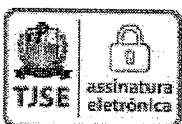
RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de Projeto de Lei Complementar que extingue os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Offícios da Comarca de Aracaju, altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 130, de 30 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 40/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, em 12/12/2023, às 11:52:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

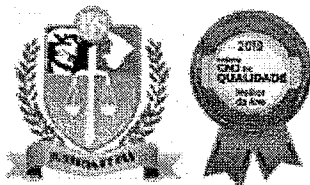


Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023016397734-61**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO**Processo nº: 0023050-88.2023.8.25.8825**

Certifico que, em complemento à Informação 2144802, foi anexada ao presente Sei a minuta de **Resolução nº 42/2023** (documento 2148484) **aprovada, por unanimidade, na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno ocorrida no dia 22/11/2023**, que visa aprovar Projeto de Lei Complementar que extingue os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Ofícios da Comarca de Aracaju e altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, conforme reencaminhamento 2140956 e anteprojeto de lei 2141703.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SILVA SIQUEIRA MATOS, Secretário Judiciário**, em 27/11/2023, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2148639** e o código CRC **C7D3D42C**.

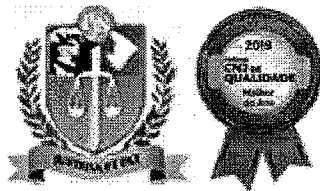
0023050-88.2023.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

2148639v3



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
SECRETARIA JUDICIÁRIA

INFORMAÇÃO**Processo Nº: 0023050-88.2023.8.25.8825**

À Presidência,

À Corregedoria Geral da Justiça,

Sirvo-me do presente para informar que foi **aprovada, por unanimidade**, na **Sessão Administrativa do Tribunal Pleno ocorrida no dia 22/11/2023**, a **Resolução nº 42/2023** que visa aprovar Projeto de Lei Complementar que extingue os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Offícios da Comarca de Aracaju e altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, conforme reencaminhamento 2140956 e anteprojeto de lei 2141703.

Participaram da votação os Desembargadores Roberto Porto, Cezário Siqueira, Ruy Pinheiro, Elvira Maria, Diógenes Barreto, por meio de videoconferência, Ana Lúcia Freire, Ana Bernadete, Gilson Félix, Edivaldo dos Santos, bem como o Presidente, Des. Ricardo Múcio.

Não participaram da sessão a Desa. Iolanda Guimarães, ausente, justificadamente, e o Des. Luiz Mendonça.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SILVA SIQUEIRA MATOS**, Secretário Judiciário, em 22/11/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



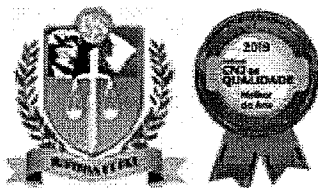
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2144802** e o código CRC **F486C37B**.

0023050-88.2023.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

2144802v2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Processo N°: 0023050-88.2023.8.25.8825

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Submeto à autoridade dessa Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que contempla a extinção de cartórios oficializados da Comarca de Aracaju/SE, a desacumulação de atribuições do cartório vago do 6º Ofício, e a transferência da atribuição para os atos relativos ao estado civil passíveis de registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais para a serventia que deve exercê-la, conforme preconiza a Lei de Registros Públicos.

De forma sintética, os principais objetivos da proposta são:

- a) extinguir os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Ofícios da Comarca de Aracaju, que são cartórios oficializados, com a transferência dos respectivos acervos para o Cartório do 9º Ofício, serventia privada, nos termos do art. 236 da Constituição Federal;
- b) desacumular o Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, passando as atribuições também para o referido Cartório do 9º Ofício;
- c) transferir a atribuição para os atos relativos ao estado civil passíveis de registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais (relacionados a emancipação, interdição, tutela e união estável), a qual passa a integrar o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju, nos termos do parágrafo único do art. 33 da Lei de Registros Públicos.

Destaca-se que a extinção das serventias oficializadas é necessária para adequação ao regime jurídico imposto pelo art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Convém lembrar que essas serventias oficializadas foram criadas vinculadas às antigas Varas Privativas de Assistência Judiciárias, conforme Leis Estaduais n°s 2.546, de 29 de agosto de 1985, e 2.684, de 26 de setembro de 1988. Tais Varas eram instaladas de forma descentralizada, nos fóruns localizados em diferentes bairros desta Capital.

Por força do art. 7º da Lei Complementar Estadual n° 244/2014, as Varas Privativas de Assistência Judiciária foram transformadas em Varas de Família e Sucessões. Portanto, sem exclusividade para feitos onde concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Convém frisar que a extinção dos cartórios oficializados não causará prejuízo aos usuários, uma vez que a gratuidade do registro de nascimento e do assento de óbito, bem como das demais certidões respeitadas, está garantida pelo art. 9º da Lei de Registros Públicos, em com o identificador 390037003800330037003A005090. Documento assinado digitalmente conforme



obediência ao inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal, assim como a celebração do casamento civil, nos termos do §1º do art. 226 da mesma Carta. Além disso, o §1º do mencionado art. 30 da LRP prevê a isenção de pagamento de emolumentos pelas demais certidões do registro civil, como benefício aos reconhecidamente pobres. Tudo a ser observado por qualquer cartório privado, sob a fiscalização deste Poder Judiciário e sob pena até de extinção da delegação, nos termos do inciso VI do art. 39 da Lei dos Notários e Registradores.

Acrescente-se que a proposta preserva o funcionamento de cinco cartórios de registro civil de pessoas naturais privados na Capital, de forma descentralizada, com acesso mais facilitado à população se comparado à eventual concentração dos serviços prestados pelos cartórios oficializados no Fórum Gumersindo Bessa, o que certamente ocorrerá em função da desativação de parte dos fóruns integrados e da necessidade de espaço nos prédios que permanecerem abrigando mais unidades jurisdicionais.

Outro importante fator a considerar é o Programa “Registro Civil nas Maternidades”, disciplinado pelo Provimento nº 01/2011, desta Corregedoria-Geral da Justiça. Referido programa assegura o registro civil por intermédio de postos avançados situados nas maternidades públicas sergipanas. Com isso, os pais podem solicitar o registro de nascimento do filho ainda na maternidade, perante o posto avançado, que se encarregará de encaminhar eletronicamente a documentação ao cartório competente, preferencialmente o do domicílio dos genitores, com uso de certificação digital, para obtenção da correspondente certidão. Trata-se da política pública mais eficiente para o combate ao sub-registro já implantada em Sergipe.

No dia 17 de abril do corrente ano, tal programa foi ampliado com a interligação da recém inaugurada Maternidade Lourdes Nogueira, situada no Bairro 17 de Março, a todos os cartórios de Registro Civil do Estado. Para se ter uma ideia do alcance da iniciativa, foram emitidas 81 (oitenta e uma) certidões de nascimento em menos de um mês (https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/relatorios_trimestres_gestao2023_2025/relatorio_1trimestre2023.pdf).

Saliente-se, ainda, que todas as maternidades públicas da capital encontram-se interligadas ao referido programa.

Também não se pode esquecer da Central de Informações do Registro Civil - CRC, atualmente regulada pelos arts. 229 a 245 da Consolidação Normativa do Foro Extrajudicial, da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da qual é possível a solicitação de certidões e outros serviços a qualquer serventia do país, mesmo fora do domicílio do interessado.

Nessa linha de explicitar a necessidade de aprovação desta proposta, observe-se que, com o recebimento da atribuição para o registro civil de pessoas naturais e dos acervos dos cartórios extintos, o Cartório do 9º Ofício passará a ser beneficiário do repasse do respectivo Fundo de Apoio, o que representa um reforço na renda, tornando mais atrativa esta serventia, que está em vias de ser instalada e oferecida no concurso público ora em andamento.

Ressalte-se não haver direito adquirido dos servidores responsáveis pelos cartórios oficializados de permanecerem na função de registradores, tal como previsto no artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que todos assumiram suas funções em data posterior à promulgação da Carta Magna.

Note-se que a Lei nº 8.935/94 é bem clara ao dispor, no seu art. 50, que “Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei”.

Quanto ao Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, tendo em vista a extinção da delegação em razão do falecimento da antiga titular, é possível e necessária a desacumulação dos serviços, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), e da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.seleg.br/autenticacao> com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme



Por esta razão, está sendo proposta a transferência das atribuições de Tabelionato de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais do 6º Ofício para o 9º Ofício, também com a finalidade de incremento do potencial de arrecadação desta serventia a ser em breve instalada.

Perceba-se que, pela proposta, o Cartório do 6º Ofício permanece com a atribuição de Registro de Imóveis, a qual lhe garante boa parte de sua significativa renda.

Por oportuno, destaco que a reorganização dos serviços, envolvendo serventia vaga ofertada em concurso que se encontra em andamento, pode ocorrer antes da fase própria para a escolha dos cartórios pelos candidatos aprovados, conforme decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em situação que tratou de serventias deste Estado de Sergipe, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001152-54.2016.2.00.0000.

Repise-se que as referidas mudanças tornarão mais atrativas as serventias atingidas que se encontram oferecidas no certame e o edital do concurso em andamento alertou para a possibilidade de desacumulação de serviços. Nestes termos, é o item 1.7 do edital de abertura: "Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, as serventias estão sujeitas à desacumulação dos serviços antes do resultado final do certame".

Prossegue-se para esclarecer que a mudança da atribuição para os atos relativos ao estado civil passíveis de registro no Livro "E", para o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju, baseia-se no parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe: "no Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'".

Considerando que o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracaju não possui a atribuição para o registro civil de pessoas naturais, a "1ª subdivisão judiciária" com tal atribuição é o 2º Ofício da Comarca de Aracaju, o qual deverá praticar, com exclusividade, o registro dos atos relativos ao estado civil que são próprios do Livro "E".

Para os fins de reorganização administrativa, com a extinção dos cartórios oficializados, e tendo em vista a inexistência de unidades judiciais vagas onde os Escrivães possam atuar, o caminho da transformação de cargos se revela o melhor a ser adotado. Todas as secretarias judiciais encontram-se sob um destes dois regimes: I) com outros Escrivães à frente, cujos cargos compõem quadro em extinção; II) dirigidas por Chefe de Secretaria, ocupante de função de confiança de indicação do magistrado titular, implementada nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 89/2003.

Nessa linha, há necessidade de transformar os três cargos de Escrivão, componentes de quadro em extinção de acordo com o §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 193/2010, em três cargos de Analista Judiciário, único cargo efetivo da moderna estrutura de carreira dos servidores do Poder Judiciário com idêntico requisito de ingresso em relação ao cargo de Escrivão, qual seja, o nível superior.

Tal modalidade de transformação já foi aplicada no âmbito deste Tribunal de Justiça nos idos de 2003, conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 89/2003, garantindo-se aos ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido na ocasião.

Dessa forma, faz-se o aproveitamento direto em cargo de igual requisito de provimento e mesmo padrão remuneratório, preservando, sem decurso, a remuneração atualmente percebida, em estrita observância à irredutibilidade assegurada pelo art. 37, inciso XV, da Lei das leis.

Por motivos semelhantes, que buscam contar com a experiência dos servidores atingidos pela proposta, preservando-lhes os interesses e a remuneração, propõe-se ainda a

Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 14.063/2020.



transformação da única função de confiança de Oficial de Registro Civil implementada nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 193, atualmente ocupada pelo responsável pelo Cartório do 14º Ofício.

Tal função comissionada, frise-se, fora criada após a vacância do cargo de Escrivão vinculado à mencionada serventia, situação necessária à época, a fim de evitar a descontinuidade do serviço, mas que atualmente já não mais subsiste, por tudo o que fora exposto.

Diante da inexistência de cargo com vencimento idêntico ao da função de confiança transformada, há reduzido impacto financeiro, tendo em vista que o cargo paradigma apresenta remuneração ligeiramente superior.

Ademais, com a finalidade de viabilizar a instalação e funcionamento do cartório do 9º Ofício na Comarca de Aracaju/SE, criado pela Lei Complementar Estadual nº 355/2021, cuja responsabilidade pela execução dos serviços é do Poder Público, consoante se depreende dos entendimentos firmados pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, e pelo Ministro Gilson Dipp, quando ocupou o mesmo cargo, nos autos dos Pedidos de Providências nº 0008827-92.2021.2.00.0000 e 0000384-41.2010.2.00.0000, foi inserido dispositivo de modo a constar expressa previsão legal a legitimar a atuação financeira do Poder Judiciário.

Isso para que o ordenador de despesas faça o aporte, para o responsável designado precariamente, dos recursos suficientes à instalação e ao funcionamento de serventia vaga, valendo-se, preferencialmente, dos valores que compõem o excedente ao teto remuneratório repassado ao Tribunal de Justiça pelos demais interinos.

O citado aporte dar-se-á sempre que a arrecadação mensal do cartório vago não se mostrar suficiente para cobrir as despesas, até a entrada em exercício do novo titular, quando este passa a assumir o risco e a gestão da atividade delegada ao mesmo pelo Poder Público.

Por fim, a proposta atribui a esta Corregedoria-Geral de Justiça o encargo de expedir os atos necessários à fiel execução da futura lei, tendo em vista as numerosas providências administrativas necessárias, sobretudo as relacionadas à efetiva desativação das serventias extintas e à transmissão dos acervos, procurando o menor impacto possível para os usuários durante a fase de transição.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA**, Presidente do Tribunal - Presidência, em 24/11/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **2146158** e o código CRC **D8C09629**.

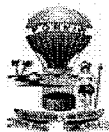
0023050-88.2023.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente."

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 14.063/2020.



2146158v4



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Extingue os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º
Ofícios da Comarca de Aracaju; altera dispositivos
da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de
2006, e dá providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os Cartórios dos 12º, 13º, 14º e 15º Ofícios da Comarca de Aracaju e os respectivos acervos serão transferidos para o Cartório do 9º Ofício da mesma Comarca.

Parágrafo único. As serventias extintas permanecem com suas atribuições até a transmissão dos respectivos acervos, nos termos de ato da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º Os serviços do Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju passam a integrar as atribuições do Cartório do 9º Ofício da mesma Comarca, à exceção dos atos relativos ao estado civil passíveis de registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, que passam a integrar as atribuições do Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

Parágrafo único. O Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju permanece com as atribuições indicadas no *caput* deste artigo até a transmissão dos acervos, nos termos de ato da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º A atribuição do Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju relacionada a Interdições e Tutelas passa ao Cartório do 2º Ofício da mesma Comarca.

Parágrafo único. O Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju permanece com a atribuição indicada no *caput* deste artigo até a transmissão do acervo, nos termos de ato da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º O artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

“Art. 8º.....

I - na Capital:

.....

b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

.....

d) 4º Ofício – Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais;

.....

f) 6º Ofício – Registro de Imóveis;

.....

i) 9º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A A instalação de serventia extrajudicial por responsável designado interinamente dar-se-á com o aporte financeiro pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º O aporte de que trata o caput deste artigo se fará, preferencialmente, com recursos oriundos do repasse, pelos demais interinos, do valor da renda líquida excedente a 90,25% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O aporte previsto no caput também será realizado para fazer frente às despesas próprias do funcionamento de serventia vaga, sempre que a arrecadação mensal desta não se mostrar suficiente, até a entrada em exercício do novo titular.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

§ 3º A instalação e o funcionamento de serventia vaga também poderão ser viabilizados por meio da disponibilização precária de bens móveis, por parte do Tribunal de Justiça, ao responsável interino.”

Art. 6º Ficam transformados em Analista Judiciário, símbolo NS, os cargos de Escrivão, símbolo NSE-2, vinculados aos Cartórios dos 12º, 13º e 15º Ofícios da Comarca de Aracaju.

§1º Ficam integralmente preservados os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, mantidos os valores nominais de suas remunerações a qualquer título e assegurada a progressão funcional na carreira de Analista Judiciário, de acordo com o enquadramento que cada um tenha na data de vigência desta Lei Complementar.

§2º A parcela remuneratória que exceder o último padrão da carreira de Analista Judiciário (letra) fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com o valor desvinculado dos vencimentos, sujeita aos descontos previdenciários e fiscais e às revisões gerais anuais dos servidores públicos do Poder Judiciário.

§3º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o parágrafo anterior não serve à equiparação de vencimentos nem pode ser estendida aos inativos.

§4º O ocupante do cargo transformado permanece responsável pelos serviços da serventia extinta até a transmissão do respectivo acervo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º A Função de Confiança de Oficial de Registro Civil, símbolo FCE-02, vinculada ao Cartório do 14º Ofício da Comarca de Aracaju, fica transformada em Cargo em Comissão de Assessor Administrativo I, símbolo CCS-0, integrante da estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º A Corregedoria-Geral da Justiça expedirá os atos necessários à desativação das serventias extintas e à transmissão dos acervos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas “l”, “m”,





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

“n” e “o” do art. 8º da Lei Complementar nº 130, de 30 de outubro de 2006, e o artigo 21 da Lei Complementar nº 193, de 22 de novembro de 2010.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Zimbra

telma.melo@al.se.leg.br

OFÍCIO nº 18416/2023 - Alteração de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 130 de 2006

De : TJSE/Assessoria Especial da Presidência
<juizes.presidencia@tjse.jus.br>

Seg, 18 de dez de 2023 - 11:24

 6 anexos

Assunto : OFÍCIO nº 18416/2023 - Alteração de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 130 de 2006

Para : sgm@al.se.leg.br

Responder para : TJSE/Assessoria Especial da Presidência
<juizes.presidencia@tjse.jus.br>


Excelentíssimo Senhor
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

De ordem, encaminhamos o Ofício nº 18416/2023 e anexos.


Atenciosamente,


Assessoria Especial da Presidência
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
juizes.presidencia@tjse.jus.br
3226-3132

*Gentileza acusar o recebimento.

 **OFICIO_2168101.html**
69 kB

 **RESOLUCOES_2165202_Resolucao_n__42_2023.pdf**
26 kB

 **CERTIDAO_2148639.html**
69 kB

 **INFORMACAO_2144802.html**
69 kB

 **EXPOSICAO_DE_MOTIVOS_2146158.html**
85 kB

 **ANEXO_2141703_ANTEPROJETO_DE_LEI___Reestruracao_de_servicos_extrajudiciais_da_Capital___com_emenda.pdf**
547 kB



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 390037003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003800330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 19/12/2023 08:35

Checksum: **CA5ED737A64D290B59ECB4CC250E0D1A421786B83D72539030092A6B823768BB**

